

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 264-07.2016.6.21.0117

Procedência: VICTOR GRAEFF - RS (117ª ZONA ELEITORAL – NÃO ME TOQUE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO DIPLOMA – MULTA – ANULAÇÃO DOS VOTOS – PARCIALMENTE PROCEDENTE
Recorrentes: CLAUDIO AFONSO ALFLEN
GILMAR FRANCISCO APPELT
GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO (PP-PMDB)
Recorridos: GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO (PP-PMDB)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 264-07.2016.6.21.0117

Procedência: VICTOR GRAEFF - RS (117ª ZONA ELEITORAL – NÃO ME TOQUE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO DIPLOMA – MULTA – ANULAÇÃO DOS VOTOS – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: CLAUDIO AFONSO ALFLEN
GILMAR FRANCISCO APPELT
GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVACÃO (PP-PMDB)

Recorridos: GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVACÃO (PP-PMDB)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

1 – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fl. 1.306-1.307):

Trata-se de recursos interpostos por CLÁUDIO AFONSO ALFLEN, GILMAR FRANCISCO APPELT, GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER e COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVACÃO contra decisão do Juízo da 117ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente representação e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1-38 (apenso 1), para cassar o diploma de Guilherme Schneider, Cláudio Alflen e Gilmar Appelt e aplicar-lhes multa de 25.000 UFIR, com fundamento na captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

A sentença (fls. 1028-1062) fundamentou estar comprovada a compra do voto da eleitora Márcia Kirst, em favor de Cláudio Alflen, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

degravação de conversa no aplicativo WhatsApp com Marcos Petri. Destacou que o perito da Polícia Federal concluiu pela existência de conversas no aparelho celular de Marcos que evidenciam a presença de um esquema de compra de votos de vários eleitores em benefício de Cláudio e Guilherme. Anotou estar comprovada a entrega de títulos de eleitores a Marcos, complementando que as explicações dadas pelas testemunhas não eram coerentes. Consignou haver diálogos entre Marcos e o médico Igor Gheller em que acertam consultas e exames, no fim dos quais o profissional deveria cobrar o voto dos eleitores atendidos, prova que não é afastada pelo testemunho de Igor. Registrou haver conversa entre Marcos e Elias sobre a compra dos votos de eleitores. Considerou estar demonstrada a transferência do valor de R\$ 500,00 de Guilherme para Diógenes, com a finalidade de comprar seu voto, como evidencia diálogo

pelo aplicativo WhatsApp, além de verificar-se ampla movimentação financeira na conta do candidato Guilherme durante o período eleitoral. Sustentou que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa pouco acrescentaram à compreensão dos fatos. Fundamentou estar comprovado o envolvimento de Guilherme Schneider diante da transferência de valores e do colóquio direto com Marcos. Apontou ser evidente a participação ou anuência de Cláudio no esquema, na medida em que é próximo de Marcos, pessoa de sua confiança, a qual foi mantida na nova gestão após as notícias de compra de votos.

Após a sentença, única para a presente RP n. 264-07 e para a AIJE n. 1-38, esta última ação foi apensada à primeira (fl. 1064), conforme determinação do juízo, em razão da identidade de causa de pedir e pedido entre ambas.

Nas razões recursais (fls. 1074-1083), a COLIGAÇÃO UNIDOS PELA

RENOVAÇÃO sustenta que os votos obtidos pelo candidato da proporcional, Guilherme Scheneider, não podem ser computados para sua legenda, pugnando por uma análise evolutiva do art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral, destacando que os arts. 222 e 237 do mesmo diploma determinam que os votos nulos não podem ser computados para a legenda.

CLÁUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT (fls. 1087-1108), preliminarmente, suscitaram ser inadmissível a juntada de documentos da Ação Cautelar n. 000148-98, pois não foram autorizados como prova emprestada e foram extraídos de procedimento ao qual os recorrentes não tiveram acesso, ferindo-se o princípio do contraditório. No mérito, referem que a testemunha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Márcia Kirst é apoiadora dos adversários e manteve conversa com Marcos Petri propositalmente para incriminar os recorrentes. Alegam que não se extrai das conversas a participação dos recorrentes, inexistindo responsabilidade objetiva em matéria sancionatória. Argumentam estar comprovado que não houve o arranjo de atendimentos médicos pelo município em troca de votos. Sustentam ser desproporcional a pena de multa aplicada, caso seja mantido o juízo condenatório.

GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER (fls. 1151-1179) sustenta que Mara

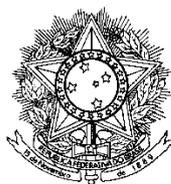
Kirst recebeu pedido de voto para os vereadores (qualquer um), não havendo elementos que liguem Guilherme à ação do cabo eleitoral Marcos Petri ou que demonstrem ser de sua titularidade o suposto dinheiro empregado para compra de votos. Argumenta que Diógenes esclareceu que o valor de R\$ 500,00 foi recebido a título de empréstimo, ausente qualquer finalidade eleitoral, e que as testemunhas negaram ter recebido vantagens ou tomado conhecimento de irregularidades. Sustenta ser incabível utilizar prova emprestada da AC n. 148-98 contra o recorrente, pois não foi parte naquela ação. Aduz ser desproporcional a sanção pecuniária imposta. Requer a improcedência da ação.

O juízo de primeiro grau havia determinado a execução imediata da sentença, com o afastamento dos recorrentes do exercício de seus cargos. Todavia, foi deferido o pedido formulado na AC n. 0600499-48 perante este Tribunal, para assegurar o efeito suspensivo aos recursos, com fundamento no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral

manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 1274-1301v.).
É o relatório.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 1.305-1.319), entendendo pelo provimento do recurso interposto por Claudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt, para julgar improcedentes os pedidos da Representação n. 264-07 e da Ação de Investigação Judicial n. 1-38 (apenso) em relação a eles, e pelo desprovimento do recurso de GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER e da COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVACÃO. Em relação aos votos conferidos a GUILHERME SCHNEIDER, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, entendeu o acórdão que devem ser computados para a legenda pela qual concorreu, devendo-se empossar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeiro suplente desta. Segue a ementa do acórdão:

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO E VICE. VEREADOR. CANDIDATOS ELEITOS. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. MÉRITO. PROMESSA DE RECOMPENSA EM DINHEIRO. DISTRIBUIÇÃO DECOMBUSTÍVEL. ATENDIMENTO DE SAÚDE. BENEFÍCIOS OU VANTAGENS EM TROCA DE VOTOS. ILÍCITOS ELEITORAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. NÃO DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS AO PLEITO MAJORITÁRIO NA CONDUTA ILÍCITA. AFASTADA CONDENAÇÃO DE PREFEITO E VICE. PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS CANDIDATOS À MAJORITÁRIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DA COLIGAÇÃO E DO VEREADOR ELEITO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Preliminar afastada. Legalidade da prova emprestada. O art. 372 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

2. Responsabilidade do prefeito e vice eleitos. Necessária a prova inconteste, indubitosa, robusta do vínculo com a conduta ilegal para aplicação das sanções. Índícios de responsabilidade insuficientes, apesar do amplo alcance dos métodos de investigação empregados e do empenho na instrução do feito. Afastada a condenação dos recorrentes integrantes da chapa majoritária nas penas do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

3. Responsabilidade do candidato eleito ao cargo de vereador. Prática de captação ilícita de sufrágio evidenciada em diálogos do candidato com eleitores, além da transferência bancária direta de sua conta para a de eleitor. Promessa de recompensa, dinheiro e combustível em troca de votos. Incontestável a ciência e a participação direta na conduta ilícita.

4. Sanção pecuniária fixada mediante a análise de dados concretos, como o número aproximado de eleitores cooptados, os valores disponibilizados, o volume de dinheiro empregado e a condição econômica do recorrente. No caso, considerando a forma como perpetrada a captação ilícita de sufrágio, envolvendo o sistema de saúde e a considerável quantidade de valores e eleitores envolvidos, mantida a multa nos parâmetros estabelecidos pelo juiz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentenciante.

5. O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral estabelece expressamente que a decisão de cancelamento do registro proferida após a realização do pleito não prejudica a contagem dos votos para o partido político. A preservação dos votos para a agremiação partidária visa à segurança jurídica e à estabilização dos blocos de representação no Poder Legislativo. Cômputo dos votos do vereador para a legenda pela qual concorreu, devendo ser empossado o primeiro suplente desta.

6. Provimento do recurso interposto pelos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice, para julgar improcedente os pedidos da Representação e da Ação de Investigação Judicial em relação a eles.

7. Desprovimento dos apelos da Coligação e do recorrente eleito à candidatura proporcional.

Foram apresentados embargos declaratórios por GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER (fls. 1.324-1.328) e pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO (fls.1.330-1.343), aos quais foi dado acolhimento apenas para agregar ao acórdão embargado os esclarecimentos apresentados, os quais em nada modificaram a decisão.

A COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO interpôs recurso especial (fls. 1.357-1.375).

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afronta ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 pelos recorridos CLAUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito, no município de Victor Graeff no pleito de 02 de outubro de 2016, tendo em vista a sua participação indireta e ciência em relação aos fatos perpetrados por MARCOS PETRI no esquema de compra de votos para a campanha daqueles.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** há divergência jurisprudencial.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão do TRE-RS de fls. 1.305-1.319 no dia 17/04/2018 (fl. 1.344v), e requereu a interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos de declaração de fls. 1.324-1.328 e 1.330-1.343, vindo o feito para nova intimação, após o julgamento dos referidos embargos declaratórios, em 11 de maio (fl. 1.376). Portanto, a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão ora combatido (fls. 285v-286v):

f) Responsabilidade dos candidatos pelas condutas

f.1) (...)

f.2) Cláudio Alflen e Gilmar Appelt:

Em relação à participação dos recorrentes Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt, a sentença considerou o vínculo profissional e de afeição entre Marcos e Cláudio, além da assunção de Marcos ao cargo de assessor do prefeito após a publicização dos ilícitos praticados, cargo de maior remuneração e mais próximo ao gestor municipal, para concluir que tanto Cláudio quanto Gilmar tinham ciência das irregularidades praticadas.

Os recorrentes sustentam que não há provas da participação dos candidatos na prática ilícita de Marcos Petri. Argumentam não ter havido troca de mensagens entre Marcos e os candidatos e ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impossível a ciência de todos os atos de campanha.

Apesar da proximidade entre Marcos e Cláudio Alflen, de fato, não se extrai dos autos qualquer elemento objetivo que evidencie o conhecimento ou a participação dos candidatos ao pleito majoritário nos ilícitos, diferentemente do que foi verificado em relação ao candidato a vereador, Guilherme Schneider.

A perícia técnica que deu origem ao processo e embasou boa parte da procedência da representação teve acesso a todo conteúdo do celular de Marcos Petri, “e atingiu não apenas os arquivos diretamente acessíveis, mas também aqueles previamente apagados que puderam ser recuperados...” (fl. 178), como anotou o responsável técnico.

Todavia, não houve a indicação de uma conversa sequer entre Marcos e Cláudio ou Gilmar.

Tanto assim, que a própria perícia se limita a informar sobre evidências da participação do candidato a vereador Guilherme na compra de votos, sem referir eventual envolvimento de Cláudio ou Gilmar (fl. 218).

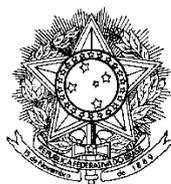
Ademais, o contexto probatório mostra que Marcos não foi cauteloso nas conversas, tratando da cobrança expressa de pedidos de votos para o médico Igor Gheller e escrevendo dados bancários para transferência de valores para o eleitor Diógenes, sem falar ainda nas fotografias de grandes volumes de dinheiro associados a títulos eleitorais.

Esses elementos evidenciam o uso do aparelho sem resguardo por parte de Marcos. Se fosse certa a participação de Cláudio, seria razoável encontrar conversas entre os dois tratando dos ilícitos, tendo em vista a normalidade com que Marcos lidava com o tema no WhatsApp, mas não foram encontradas conversas com os candidatos ao pleito majoritário.

Registre-se que a perícia realizada sobre o celular identificado como sendo de Igor Gheller, juntado pelo Ministério Público nos seus memoriais, também não aponta conversas entre ele e o candidato majoritário (fls. 909-942).

Não se pode ignorar o trabalho eficaz realizado nos autos para apurar os fatos investigados. Desde a perícia técnica destacando os diálogos de Marcos, a identificação das testemunhas referidas nas conversas e nas anotações de caderno, passando pela sua oitiva em juízo e até a quebra de sigilo bancário de parte dos investigados, permitiu que as provas se complementassem.

Não obstante o amplo alcance dos métodos e esforços empregados para investigar os fatos, não se levantou um elemento objetivo que apontasse para a anuência ou participação de Cláudio ou Gilmar no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esquema articulado por Marcos.

A afirmação de que Cláudio visitaria a eleitora atendida por Igor não permite, por si, concluir pela participação do candidato na captação de sufrágio. Visita a eleitores é prática corrente durante a campanha eleitoral, de forma que seria possível que Marcos ajustasse a compra de voto por meio de Igor e depois acertasse a visita de Cláudio, sem seu conhecimento sobre o ilícito. Visita a eleitores não é evidência de compra de votos.

Além do mais, a eleitora em questão, identificada como sendo Ledi Rossi, negou ter recebido a visita do candidato, também pouco contribuindo para a elucidação dos fatos.

A manutenção de Marcos em cargo de confiança do prefeito mesmo após a publicização dos diálogos ilícitos pode ter ocorrido em razão da crença em sua inocência ou até mesmo por conta da relação de afeição entre os dois.

De fato, esta não é a conduta esperada de um governante comprometido com a moralidade administrativa, o qual não deve pactuar com qualquer pessoa que tenha cometido ilícitos eleitorais de tal gravidade, mas não se pode ignorar que esta infelizmente é uma prática corriqueira no Brasil.

Entretanto, devem ser separadas as situações. Ignorar os ilícitos comprovadamente praticados por Marcos, mantendo-o em importante cargo público pode até ser questionado sob o ângulo da improbidade administrativa, mas não é prova suficiente da participação de Cláudio na compra de votos. Não se pode sancionar um erro com as penalidades de outro.

É pacífico o entendimento da jurisprudência sobre a necessidade da prova da participação ou anuência do candidato beneficiado com a captação ilícita de votos praticada por terceiros, como se extrai das seguintes ementas:

[...]

2. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exigem-se, pois, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado; e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

[...]

(TSE, Agravo de Instrumento nº 186684, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 02/02/2017, Página 394-395)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. CABOS ELEITORAIS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ELEIÇÕES 2016.

[...].

2. Ausência de provas que indiquem a participação no ilícito, mesmo que indireta, dos representados candidatos aos cargos de prefeito, vice e vereador.

Necessária a comprovação de que a prática tenha sido anuída, consentida ou tolerada pelos candidatos, o que não se demonstrou in casu.

[...]

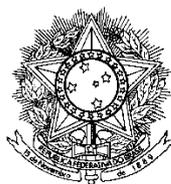
Provimento negado. (TRE/RS, Ag/Rg n. 152-05, Relator Dr. Luciano Losekann, julgado em 18.7.2017.)

Assim, apesar das robustas provas sobre a compra de votos realizada por Marcos Petri e Guilherme Schneider, não foi apurado elemento objetivo ligando os candidatos ao pleito majoritário à ação ilícita.

Indícios dessa responsabilidade, como a proximidade de ambos e a relevância dos cargos ocupados por Marcos na gestão de Cláudio acabam mostrando-se insuficientes, especialmente diante do amplo alcance dos métodos de investigação empregados e do empenho na instrução do feito, que foram capazes de esclarecer os ilícitos mas não apontaram dados capazes de implicar os candidatos nos ilícitos. Assim, deve-se modificar a sentença, para afastar a condenação de Cláudio Alflen e Gilmar Appelt nas penas do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Portanto, resta suficientemente preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: **(i)** pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a configuração da captação ilícita de sufrágio em relação aos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito no pleito de 2016 no município de Victor Graeff, respectivamente, CLÁUDIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALFLEN e GILMAR APPELT, tendo em vista o reconhecimento de sua participação indireta e ciência em relação aos fatos perpetrados por MARCOS PETRI no esquema de compra de votos para a campanha daqueles.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento do TSE no sentido da possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990), não se exigindo a presença de elemento objetivo, como entendeu o TRE-RS.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97: da configuração de captação ilícita de sufrágio em relação aos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Victor Graeff no pleito de 2016, respectivamente, CLÁUDIO ALFLEN e GILMAR APPELT.

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Egrégio TRE-RS, por unanimidade de votos, afastar a condenação de CLÁUDIO ALFLEN e de GILMAR APPELT nas penas do art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

De acordo com o entendimento do TRE-RS, não foi apurado **elemento objetivo** ligando os candidatos ao pleito majoritário à ação ilícita realizada por Marcos Petri e Guilherme Schneider.

Entendeu o acórdão que não se levantou um elemento objetivo que apontasse para a anuência ou participação de Cláudio ou Gilmar no esquema articulado por Marcos.

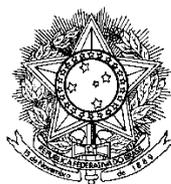
De outro lado, o acórdão reconheceu que (fl. 1.316v): “A manutenção de Marcus em cargo de confiança do prefeito mesmo após a publicização dos diálogos ilícitos pode ter ocorrido em razão da crença em sua inocência ou até mesmo por conta da relação de afeição entre os dois”.

E seguiu o acórdão (fl. 1.316v):

De fato, esta não é a conduta esperada de um governante comprometido com a moralidade administrativa, o qual não deve pactuar com qualquer pessoa que tenha cometido ilícitos eleitorais de tal gravidade, mas não se pode ignorar que esta infelizmente é uma prática corriqueira no Brasil.

(...)

Indícios dessa responsabilidade, como a proximidade de ambos e a relevância dos cargos ocupados por Marcos na gestão de Cláudio acabam mostrando-se insuficientes, especialmente diante do amplo alcance dos métodos de investigação empregados e do empenho na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

instrução do feito, que foram capazes de esclarecer os ilícitos mas não apontaram dados capazes de implicar os candidatos nos ilícitos.

Primeiramente, é preciso salientar que restaram demonstrados nos autos os seguintes fatos, inclusive mencionados no acórdão ora recorrido: a assunção de Marcus ao cargo de assessor do prefeito após a publicização dos ilícitos praticados, cargo de maior remuneração e mais próximo ao gestor municipal; vínculo profissional e afetivo de Cláudio e Gilmar em relação a Marcus (Cláudio Afonso Alflen seria padrinho de crisma ou batismo de Marcos Roberto Petri).

Com efeito, restou comprovado nos autos que Marcos Roberto Petri, então Secretário da Assistência Social e da Saúde do Município de Victor Graeff ofertou à eleitora Marcia Mara Kirst, que reside em Concórdia/SC, o pagamento de passagens e valores do IPTU. Tal fato foi cabalmente demonstrado por meio da degravação da conversa mantida por Marcos Petri com a eleitora Marcia Kirst, com base na apreensão do aparelho celular daquele e elaboração do respectivo Laudo Pericial da Polícia Federal.

Não é outra a conclusão a que se chega ao examinar o teor da conversa via aplicativo whatsapp:

Marcos Petri:

Quero saber se você vai vir pra votar

Queria combinar contigo

Te pago a passagem

Marcia Mara Kirst:

Pra quem VC está fazendo campanha preciso mais do que a passagem. E o dia de trabalho quem vai pagar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Marcos Petri:

Me diga minha comadre

Quanto a passagem?

Marcia Mara Kirst:

Da cem pra ir e mais pra voltar

Marcos Petri:

Que mais vc quer

Te falo no dia pra quem a vereador

Mas a prefeito o claudio

Marcia Mara Kirst:

Não sei o que VC me diz quem e os candidato diz o nome deles

Marcos Petri:

(encaminha fogo com os candidatos a Vereador e Prefeito do PDT)

Marcia Mara Kirst:

Só vou se valer apenas se vc sabe eu pagar três anos IPTU

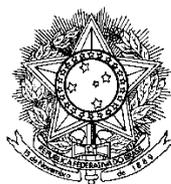
Marcos Petri:

Quanto dah os tres anos?

Marcia Mara Kirst:

Não sei tem que ver ai na prefeitura quanto da

Marcos Petri:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eu vejo
E se falamos

Marcia Mara Kirst:
Ta bom eu espero a tua resposta

Além disso, ouvida em juízo (**mídia de fl. 579**), a eleitora **Marcia Kirst**, compromissada, confirmou a conversa mantida com Marcos Petri via aplicativo whatsapp em que este solicitou votos aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Claudio e Gilmar, bem como a um dos vereadores do partido. Em depoimento narrou que reside em Concórdia e que votou em Victor Graeff. Que o então Secretário da Saúde em Victor Graeff a procurou via aplicativo whatsapp, perguntando se ela iria votar naquele Município e que pagaria a passagem para ela ir para lá. Disse que Marcos Petri pediu que ela votasse em Cláudio para prefeito e num vereador e não deu o nome deste. Disse que depois dessa conversa Marcos não entrou mais em contato com ela. Disse que pediu o pagamento de três anos de IPTU e que Marcos disse que iria ver na prefeitura, porém não deu retorno. Disse que registrou a conversa com Marcos Petri via whatsapp em cartório.

Quanto à alegação dos representados Cláudio e Gilmar de que a captação ilícita de votos teria sido praticada por Marcos Petri, cumpre esclarecer este foi o principal articulador do esquema de compra de votos, sendo ele um dos apoiadores de confiança dos então candidatos a reeleição Cláudio e Gilmar.

A captação ilícita de sufrágio, na forma com que praticada por Marcos, com dispêndio de recursos financeiros, sendo ele o *longa manus* dos representados Cláudio e Gilmar nessa empreitada, é elemento não só indiciário do conhecimento, ciência e anuência dos candidatos, mas de certeza da concordância destes com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta de Marcos. Por qual motivo Marcos estaria a despender recursos financeiros seus em favor de outrem, sem que o beneficiário anuisse ou tivesse ciência de tal proceder?

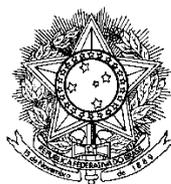
Incomum, ou quase impossível de acontecer em uma campanha, é alguém gastar dinheiro seu em benefício de outrem sem que o beneficiário tenha conhecimento. Ainda mais em um município de pequeno porte como Victor Graeff, que nas eleições de 2016 contava com apenas 2701 eleitores!

Note-se que é de conhecimento público no município de Victor Graeff que Marcos Petri sempre exerceu funções de confiança na administração de Claudio e Gilmar, ocupando o cargo de Secretário Municipal da Assistência Social e da Saúde naquele município.

Além disso, as provas dos autos apontam contundentemente Marcos Petri como o responsável pela conduta vedada da captação ilícita de sufrágio, seja com a entrega ou promessa de dinheiro a eleitores, seja mediante favores ou facilidades no âmbito dos atendimentos à saúde, o que faz presumir de forma objetiva a ciência e o consentimento do representado Cláudio em relação às práticas ilícitas de Marcos Roberto Petri.

Observe-se que mesmo após as investigações que revelaram o esquema de compra de votos por Marcos Petri, os representados Cláudio e Gilmar nomearam Marcos Petri na função de Assessor do Prefeito Municipal.

De fato, a prova colhida nos autos demonstra o esquema de compra de votos apontando Marcos Petri como o grande articulador, razão pela qual faz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presumir o consentimento dos representados Claudio e Gilmar em relação às práticas ilícitas de Marcos Petri.

Sobre como se dava o esquema de compra de votos, cumpre transcrever trechos da sentença, que com exaustão analisou as provas carreadas aos autos:

“Não bastasse o comprovado aliciamento da eleitora Marcia Mara Kirst, por parte do então Secretário da Assistência Social e da Saúde do Município de Victor Graeff, Marcos Roberto Petri, a investigação levada a cabo pela Polícia Federal, revelou verdadeiro esquema organizado de captação ilícita de sufrágio para a coligação que se sagrou vencedora da eleição majoritária, coordenado por Marcos Roberto Petri.

A perícia juntada aos autos nas fls. 174/220-RP concluiu, em resposta ao quesito n.º 2, que “foram encontrados diálogos mantidos via aplicativo WhatsApp que revelam negociações para a prática de captação ilícita de sufrágio tendo o investigado montado uma espécie de QG na localidade de Tio Hugo de onde operacionalizava e comandava os 'parceiros' envolvidos na ilicitude” (fl. 218). O perito segue, referindo que “há evidências, também, de que o candidato a vereador em Victor Graeff, 'GUILHERME SCHNEIDER' o 'MÃO', foi responsável pelo fornecimento dos recursos utilizados pelo investigado para realizar a 'compra de votos”. Segundo o perito, “além do pagamento de despesas ou fornecimento de dinheiro vivo ou em depósito bancário para eleitores, há evidências de que o investigado usava seu cargo para, através de favores na área de saúde, realizar a captação ilícita de sufrágio, conforme registrado em alguns diálogos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

WhatsApp reproduzidos e comentados no item III.2.2.2”.

[...]

Fato é que as evidências de compra de votos, por meio de repasse de valores e procedimentos de saúde são robustas nos autos, diante dos documentos reproduzidos em ata notarial e no laudo pericial da Polícia Federal, documentos de fls. 499/522-AIJE, com confirmações parciais pela prova oral produzida, apontando para a pessoa de Marcos Roberto Petri como o grande articulador desse esquema, em favor dos candidatos à reeleição majoritária, Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt, além do candidato a Vereador Guilherme Volmir Schneider.” (sem destaque no original)

Assim, diante do farto acervo probatório trazido aos autos, não se cogita que Marcos Petri estivesse cooptando votos para os então candidatos a reeleição Claudio e Gilmar sem o conhecimento destes.

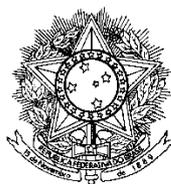
Dispõe o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma,** observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Em seu magistério, José Jairo Gomes leciona que, para a perfeição da categoria legal prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, requer-se a presença dos seguintes requisitos: i) realização de uma das condutas típicas, previstas no caput do art. 41-A, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, ou contra ele praticar violência ou grave ameaça; ii) o fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 749).

Assim, a promessa de bem ou vantagem é específica e dirigida a eleitor determinado, com pedido (explícito) de voto, encaixando-se perfeitamente à moldura do art. 41-A da Lei 9.504. Não se trata, cumpre frisar, de promessa genérica de campanha, mas sim de promessa específica de entrega de bem em troca de votos. Ademais, encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que é desnecessário que o bem ou vantagem sejam efetivamente entregues para a configuração do ilícito, bastando que tenha sido prometido ou oferecido, consoante verbo nuclear previsto no dispositivo legal destacado.

De igual sorte, consoante uníssonas doutrina e a jurisprudência, é prescindível que a promessa ou oferta tenha a potencialidade de afetar o resultado das eleições, bastando que a conduta ilícita se dirija a um único eleitor, já que o bem jurídico tutelado pela norma é a liberdade de voto do eleitor.

Assim, os requisitos para a configuração de captação ilícita de sufrágio restaram atendidos quais sejam **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Quanto à participação indireta do candidato, deve ser aferida diante das circunstâncias do evento, sendo deduzida do contexto em que ocorreu, mormente do comportamento e das relações dos envolvidos.

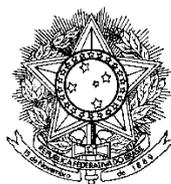
Nessa perspectiva, o fato de não ter havido a interceptação de conversa telefônica entre Cláudio ou Gilmar e Marcos não afasta a ciência daqueles em relação aos fatos ilícitos perpetrados por este último, na medida em que **foram produzidas provas no sentido da proximidade das relações profissional e afetiva entre Marcos e Cláudio.**

Não há como negar que a manutenção de Marcos em cargo de confiança do Prefeito mesmo após a publicização dos diálogos ilícitos é comportamento que, por si só, indica a relação de proximidade entre Marcos e Cláudio, não sendo crível que este último não tivesse ciência do esquema de compra de votos capitaneado por Marcos em favor da candidatura de Cláudio.

Acerca da participação indireta pelo candidato beneficiado com a prática da captação ilícita de sufrágio, leciona José Jairo Gomes, em sua obra intitulada “Direito Eleitoral”³:

Embora o dispositivo em exame se destine a “candidato” (TSE-AAI n. 212-84/SE-Dje 15-10-2014), não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada de forma mediata, por interposta pessoa, já que se entende como

³ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 12 ed (2016), p. 726.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido [...]” (TSE-REspe n. 21.792/MG – Dj, 21-10-2005, p. 99). É, pois, suficiente que a participação do candidato beneficiado seja indireta, havendo de sua parte “explícita anuência” (TSE-REspe n. 21.327/MG – DJ 31-8-2006, p. 125). Assim, não se exige que sua vontade seja manifestada de forma expressa, podendo sê-lo tacitamente, desde que evidente. Basta, na verdade, “seu consentimento com o ato ilegal” (TSE -AgRO n. 903/PA – DJ 7-8-2006, p. 136), ou, ainda, seu “conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático” (TSE – RO n. 2.098/RO – Dje 4-8-2009, p. 103).

No caso dos autos, resta evidente, pelo contexto fático, que o candidato Cláudio tinha ciência da prática de compra de votos por Marcos, que era o grande articulador do esquema em favor dos candidatos à reeleição majoritária e um de seus apoiadores de confiança.

Observe-se que Marcos Petri sempre exerceu funções de confiança na administração de Cláudio e Gilmar, ocupando o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social e da Saúde no município de Victor Graeff e assumindo a função de Assessor do Prefeito Municipal, mesmo após as investigações terem revelado o esquema de compra de votos por Marcos Petri.

Nesse aspecto, para corroborar o entendimento de que Cláudio tinha consentimento da prática de captação ilícita de sufrágio por Marcos, colhe-se trecho elucidativo da sentença (fls. 1.055-1.056):

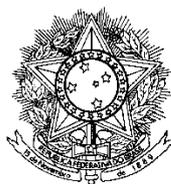


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É de se destacar, inicialmente, que é público e notório que o articulador do esquema de compra de votos, Marcos Roberto Petri, é um dos apoiadores de confiança dos então e atuais Prefeito e Vice-Prefeito de Victor Graeff, Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt. Marcos Petri, segundo consta dos autos e é de conhecimento público. Sempre exerceu funções de confiança na administração de Cláudio e Gilmar, ocupando o importante cargo de Secretário Municipal da Assistência Social e da Saúde, durante todo o primeiro mandato (fl. 112-AIJE), tendo sido um dos únicos mantidos para o novo mandato (fl. 214-RP).

Não bastasse isso, mesmo após o desencadeamento das investigações eleitorais, com apreensão de equipamentos pessoais e da Secretaria de Assistência Social e da Saúde, mesmo após a divulgação do laudo preliminar do Departamento de Polícia Federal, dando conta das conversas mantidas por Marcos, fazendo expressa referência à compra de votos, dando ensejo inclusive à decisão liminar de suspensão da diplomação, ainda assim, o Prefeito Cláudio nomeou Marcos Petri na função de Assessor do Prefeito Municipal (fl. 566-AIJE), cargo ainda mais próximo a si, que exige uma confiança ainda maior e conta com remuneração mais generosa.

Ou seja, além de não tomar qualquer atitude cautelosa em relação ao articulador do esquema de compra de votos, após a ciência de todos quanto aos resultados preliminares das investigações, o Prefeito ainda agiu em sentido oposto, contemplando o captador principal de seus eleitores em função de extrema confiança, dentro de seu próprio gabinete, percebendo remuneração superior à que recebia quando Secretário, denotando a concessão de verdadeira recompensa pelo bom trabalho executado (também na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

captação ilícita de votos).

E, por fim, testemunhas também fizeram referência ao vínculo de intimidade entre o representado Cláudio Afonso Alflen e Marcos Roberto Petri, no sentido de que aquele seria padrinho de crisma ou batismo deste último (depoimentos de Jorge Luiz Berwig e Admílson Rodrigues da Silva), informação não impugnada pelos representados, embora prestadas por informantes.

Resta patente, portanto, o vínculo de extrema confiança existente entre o representado Cláudio e o terceiro cujas provas dos autos apontam contundentemente como o responsável pela conduta vedada da captação ilícita de sufrágio, seja com a entrega ou promessa de dinheiro a eleitores, seja mediante favores ou facilidades no âmbito dos atendimentos à saúde, o que faz presumir de forma objetiva a ciência e o consentimento do representado Cláudio em relação às práticas ilícitas de Marcos Roberto Petri.

Seria absolutamente improvável que tais práticas estivessem sendo levadas a efeito sem a ciência e o consentimento dos representados então candidatos à reeleição majoritária.

Além disso, conforme já destacado na decisão liminar proferida na Representação, na conversa com "Tocta", sobre uma idosa que precisava de uma cirurgia e da qual deveria ser cobrado o voto ao Prefeito, bem como de sua família, Marcos refere que o próprio candidato Claudio a visitaria na sexta-feira seguinte (fl. 190), o que não se confirmou pela prova oral, mas torna ainda mais provável a ciência dos fatos e, inclusive, sua possível participação direta na captação de

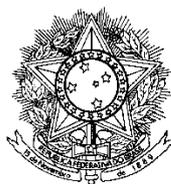


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sufrágio mediante oferta de vantagens indevidas.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a fundamentação adotada para a prova da ciência do candidato acerca da prática vedada é a mesma adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no recente julgamento do Recurso Ordinário n.º 224661, publicado em 01/06/2017, cujo voto especialmente do Ministro Luís Roberto Barroso estabeleceu elementos que devem se fazer presentes, para o fim de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio, quais sejam: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual do autor da conduta com a administração. Segue a ementa:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS.1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovemento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs.2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provemento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997.3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-

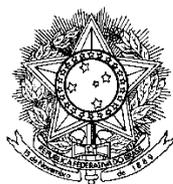


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REspe 139-25).Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos recursos de Raimundo Rodrigues da Silva e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho como especiais e dar-lhes provimento, prover os recursos especiais de Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital de Menezes, negar provimento ao recurso do Solidariedade - Estadual e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, e por maioria, em dar parcial provimento aos recursos de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira para reformar o acórdão regional exclusivamente quanto à conduta vedada e seus conseqüências, mantido o acórdão regional quanto à captação ilícita de sufrágio em todos os seus termos, vencidos, em parte, com votos díspares, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e a Ministra Luciana Lóssio, que lhes davam integral provimento, e os Ministros Herman Benjamin e Admar Gonzaga, que lhes negavam provimento, com a determinação de comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para convocação de eleições diretas para os cargos de governador e vice-governador, vencidos, no ponto, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Luciana Lóssio, nos termos voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

(Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator Designado: Min. Luis Roberto Barroso. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/06/2017)

Segundo o voto do Ministro Barroso, “caso apenas fossem admitidas provas diretas da participação indireta do candidato, dificilmente seria possível à Justiça Eleitoral atuar de forma eficaz no combate à compra de votos. Além disso, como já se viu, não há qualquer razão para rejeitar o uso de indícios na seara eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em verdade, o próprio TSE tem admitido amplamente o uso da prova indiciária, mesmo quando isso não conste expressamente do julgado”.

No presente feito, todos os elementos necessários à configuração da ciência do candidato, como visto, encontram-se presentes. Primeiro, a conduta se deu dentro do Município de Victor Graeff, aliás, dentro da própria Secretaria de Assistência Social e Saúde, bem como em cidades contíguas ou da mesma região. O envolvido direto, Marcos Roberto Petri, tem vínculo de confiança evidente com os candidatos, não só de natureza profissional, mas também pessoal, por ter sido Secretário Municipal, atual Assessor do gabinete e afilhado do Prefeito. E existia e ainda existe vínculo contratual do autor da conduta, Marcos Roberto Petri, com a administração municipal, eis que era Secretário Municipal e, agora, é Assessor do Prefeito.

Em síntese, restou absolutamente e robustamente demonstrada a prática da conduta vedada consistente na captação ilícita de sufrágio, com participação direta do representado Guilherme Volmir Schneider, bem como do então Secretário Municipal Marcos Roberto Petri, provada a ciência e consentimento da conduta deste último e conseqüente participação indireta do representado Cláudio Afonso Alflen, candidato pela eleição majoritária, cujas conseqüências se estendem ao representado Gilmar Francisco Appelt, candidato a Vice-Prefeito na mesma coligação. Em razão do princípio da indivisibilidade ou unidade da chapa majoritária, não há separarem-se as situações jurídicas do titular e do vice, já que a eleição deste último ocorre por arrastamento. Assim, eventual procedência da representação atinge não apenas a órbita jurídica do titular, mas também do vice.” (sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destaques no original)

Há, portanto, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito.

3.2 - Da Divergência Jurisprudencial relativa à aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

Destaca-se que o TSE possui entendimento oposto ao proferido pela Corte gaúcha, conforme manifestado no Recurso Ordinário nº 224661, de 01/06/17, no sentido da possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos.

Dessa forma, o acórdão ora recorrido, ao exigir elemento objetivo que evidencie o conhecimento ou a participação dos candidatos Cláudio e Gilmar na prática ilícita de Marcos Petri, vai de encontro ao recente posicionamento do TSE no RO 224661, conforme ementa abaixo:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. **Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990).** Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de



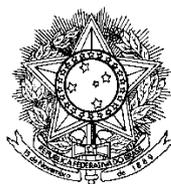
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997. 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25).

(Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/06/2017)

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (RO nº 2246-61.2014.6.04.0000)
Acórdão ora combatido (fls.): (...) Apesar da proximidade entre Marcos e Cláudio Afllen, de fato, não se extrai dos autos qualquer elemento objetivo que evidencie o conhecimento ou a participação dos candidatos ao pleito majoritário nos ilícitos, diferentemente do que foi verificado em relação ao candidato a vereador, Guilherme Schneider. (...)A manutenção de Marcos em cargo de confiança do prefeito mesmo após a publicização dos diálogos ilícitos pode ter ocorrido em razão da crença em sua inocência ou até mesmo por conta da relação de afeição entre os dois. De fato, esta não é a conduta esperada de	(...)Ao interpretar o art. 41-A da Lei 9.504/1997, a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a configuração da captação ilícita de sufrágio depende, além do requisito temporal (ocorrência entre a data do registro de candidatura e a eleição), de três elementos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, "o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>um governante comprometido com a moralidade administrativa, o qual não deve pactuar com qualquer pessoa que tenha cometido ilícitos eleitorais de tal gravidade, mas não se pode ignorar que esta infelizmente é uma prática corriqueira no Brasil.</p> <p>Entretanto, devem ser separadas as situações. Ignorar os ilícitos comprovadamente praticados por Marcos, mantendo-o em importante cargo público pode até ser questionado sob o ângulo da improbidade administrativa, mas não é prova suficiente da participação de Cláudio na compra de votos. Não se pode sancionar um erro com as penalidades de outro.</p> <p>É pacífico o entendimento da jurisprudência sobre a necessidade da prova da participação ou anuência do candidato beneficiado com a captação ilícita de votos praticada por terceiros, como se extrai das seguintes ementas:</p> <p>(...)Assim, apesar das robustas provas sobre a compra de votos realizada por Marcos Petri e Guilherme Schneider, não foi apurado elemento objetivo ligando os candidatos ao pleito majoritário à ação ilícita.</p> <p>Indícios dessa responsabilidade, como a proximidade de ambos e a relevância dos cargos ocupados por Marcos na gestão de Cláudio acabam mostrando-se insuficientes, especialmente diante do amplo alcance dos métodos de investigação empregados e do empenho na instrução do feito, que foram capazes de esclarecer os ilícitos mas não apontaram dados capazes de implicar os candidatos nos ilícitos.</p> <p>Assim, deve-se modificar a sentença, para afastar a condenação de Cláudio Afllen e Gilmar Appelt nas penas do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.</p>	<p>fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral" (RO 2.098, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, j. 16.6.2009; AgR-REspe 8156-59, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2011). Como o bem tutelado pela norma é a liberdade de voto do eleitor, o TSE tem entendido que não é preciso aferir a potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito (REspe 27.747, Rel. Mm. José Delgado, j. 4.12.2007; e REspe 21.264, Rel. Mm. Carlos Velloso, j. 27.4.2004). Este Tribunal também tem dispensado a identificação nominal dos eleitores envolvidos, considerando que basta a atuação do candidato para a caracterização do ilícito (REspe 25.256, Rel. Mm. Francisco CesarAsfor Rocha, j. 16.2.2006).</p> <p>(...)No presente caso, tanto o Tribunal de origem quanto o Ministro Relator são uníssimos em reconhecer a prática de captação ilícita por parte de terceiro não-candidato (a Sra. Nair Queiroz Blair). Alguns julgados da Justiça Eleitoral têm afirmado a necessidade de prova robusta nesse caso, afastando a possibilidade de condenação por "meros indícios e presunções" (REspe 498-71, Rel. Mm. Henrique Neves, j. 5.6.2014; AgR-REspe 38.578, Rel. Mm. Luciana Lóssio, j. 11.7.2016).</p> <p>Aqui, cabe fazer uma importante observação quanto ao grau de certeza probatória exigido no Direito Eleitoral em comparação com o Direito Penal. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, nenhum fundamento que autorize exigir-se um conjunto probatório mais robusto para condenações em ilícitos eleitorais do que o exigido nos casos de ilícitos penais. Afinal, o Direito Penal constitui a forma mais drástica de intervenção estatal, por ser capaz de afetar a liberdade dos indivíduos, bem jurídico dotado de máxima fundamentalidade material. No âmbito eleitoral, pode-se até admitir um standard probatório elevado no limite igual ao do</p>
---	--

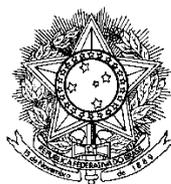


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Direito Penal, em situações que envolvam violações diretas à soberania popular, princípio também de elevada hierarquia axiológica no sistema constitucional. Tal standard, porém, jamais pode ser superior. Pois bem. Mesmo na seara penal, em que a condenação criminal exige certeza probatória fora de dúvida razoável (ad. 386, VII, Código de Processo Penal), não há questionamento sobre a admissão de indícios como meio de prova. Como apontou o Ministro Cezar Peluso, em seu voto na AP 470, no sistema processual penal (e no sistema processual em geral), não só se admite a chamada "prova indiciária", como também ela apresenta o mesmo valor probatório das provas diretas:

(...)Como resultado, no Direito Eleitoral, os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos. Aliás, conforme expressa disposição do art. 41-A da Lei 9.504/1997 e precedentes desta Corte (ED-RO 2.098, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, j. 3.11.2009; AgR-REspe 399.403.104, Rei. Mm. Dias Toffoi, j. 14.11.2013), aplica-se à captação ilícita de sufrágio o procedimento estabelecido no art. 22 e seguintes da LC 64/1990 (a Lei de inelegibilidades), que prevê expressamente que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (ad. 2 3)

(...)Isso não se confunde, porém, com o uso de provas indiciárias. Caso apenas fossem admitidas provas diretas da participação indireta do candidato, dificilmente seria possível à Justiça Eleitoral atuar de forma eficaz no combate



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à compra de votos. Além disso, como já se viu, não há qualquer razão para rejeitar o uso de indícios na seara eleitoral. Em verdade, o próprio TSE tem admitido amplamente o uso da prova indiciária, mesmo quando isso não conste expressamente do julgado. A título exemplificativo, o Tribunal já entendeu que a anuência ou ciência do candidato quanto à compra de votos pode ser comprovada pelo "envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política"

(RCED 755, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, j. 24.8.2010). No caso, chegou-se à conclusão de que a candidata tinha ciência do ilícito por meio dos seguintes indícios: (i) a compra de votos se deu pelo pagamento de R\$ 100,00 a funcionários de empresa de vigilância de propriedade do cunhado da candidata; (ii) o pagamento foi efetuado por duas pessoas ligadas ao coordenador da campanha do marido da candidata; (iii) a empresa prestava serviços de vigilância em escolas estaduais, "tendo, portanto, contrato com o Poder Público"; e (iv) o esquema beneficiava três candidatos parentes, de modo que "sendo fortíssimos esses laços familiares, o conhecimento dos fatos seria inevitável para cada um deles".

Também se considerou possível caracterizar a infração do art. 41-A da Lei 9.504/1997 quando os responsáveis diretos pelo ilícito eram pessoas próximas ao candidato. No REspe 42232-85, a esposa do candidato condicionava a entrega de cheque de programa social ao voto no marido (Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, j. 8.9.2015). Já noAgR-REspe 8156-59, os primos do candidato, que atuavam como cabos eleitorais na campanha, praticavam a captação de sufrágio (Rei. Min. NancyAndrighi, j. 11.12.2011). Em outros julgados, estabeleceu-se a relação do candidato com a compra de votos RO no 2246-

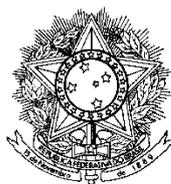


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	<p>61.201 4.6.04.0000/AM 121 pelo local em que se deu a compra de votos ou pela relação contratual ou societária do candidato com a fonte dos recursos usados para o ilícito. A título de ilustração, no AgR-REspe 35.692 (Rel. Mm. Felix Fischer, j. 18.2.2010), o TSE entendeu que, embora a oferta de vale-compra em supermercado em troca do voto tenha sido feita por pessoa não identificada, o liame estaria demonstrado pelo fato de o candidato ser um dos proprietários do estabelecimento. Confirmam-se trechos desses julgados:</p> <p>(...)</p> <p>Esses julgados parecem amoldar-se perfeitamente ao caso concreto submetido a julgamento. Na situação em exame, embora não haja nos autos prova direta da anuência dos candidatos à reeleição ao governo do Amazonas, há provas indiretas, indícios suficientemente densos para concluir-se pela anuência do candidato beneficiário quanto à prática do ilícito eleitoral, a saber:</p> <p>(...)</p> <p>Entendo que os fatos acima narrados formam um conjunto probatório robusto, capaz de demonstrar além de dúvida razoável que os candidatos a governador e vice-governador tinham, ao menos, ciência das condutas perpetradas em benefício deles. Como consequência, nego provimento aos recursos ordinários de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA.</p>
--	--

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido, também, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.

No caso dos autos, há provas indiretas, indícios suficientemente densos para concluir-se pela anuência e ciência do candidato beneficiário quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática do ilícito eleitoral.

Além disso, os fatos acima narrados formam um conjunto probatório robusto, capaz de demonstrar além de dúvida razoável que **os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Cláudio e Gilmar, tinham, ao menos ciência**, das condutas perpetradas por Marcos Petri em benefício deles. Mormente porque, como dito acima, **ainda mais em um município de pequeno porte como Victor Graeff, que nas eleições de 2016 contava com apenas 2701 eleitores!**

Diante desses fundamentos, merece reforma o acórdão no ponto em que afastou a condenação de Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt às penas do art. 41-A da Lei n. 9.504-97, devendo ser mantida a sentença que determinou aos mesmos a cassação do diploma e aplicou, a cada um, a multa de 25.000 UFIRs.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja parcialmente reformado o acórdão regional, mais precisamente para manter a sentença que condenou CLÁUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, determinando aos mesmos a cassação do diploma e a aplicação de multa, a cada um, no valor de 25.000 UFIRs.

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Recurso Especial\264-07 - captação ilícita de sufrágio-participação indireta dos candidatos a prefeito e vice-prefeito-Victor Graeff-divergência jurisprudencial.odt